

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 006/2026-SEFA. GS, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

CONCEDER, à servidora MARIA RIZETH DA COSTA SANTOS, Assistente Administrativo, Id Func nº 597813/2, lotada na CERAT de Abaetetuba, a Gratificação de Tempo Integral, no percentual de 60% (sessenta por cento). RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 1281675

PORTARIA Nº 3366/2025-SEFA/DAD, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo nº E-2025/3801045

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE PEREIRA MARTINS, Id Func nº 5914717/1, Fiscal de Receitas Estaduais, em substituição ao servidor CÍCINATO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Id Func nº 5914786/1, Fiscal de Receitas Estaduais / Coordenador Fazendário, no período de 21/12/2025 a 18/01/2026, por motivo de férias.

ANÍDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

* PORTARIA REPUBLICADA DEVIDO A INCORREÇÕES NAS INFORMAÇÕES, PUBLICADA NO DOE Nº 36.489 DE 07/01/2026.

PORTARIA Nº 3116/2025-SEFA/DAD, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Processo nº E-2025/3669442

DESIGNAR o servidor SÍLIO DE ALMEIDA BARBOSA, Id Func nº 54190572/2, Técnico de Administração e Finanças, em substituição a servidora ANA CAROLINE DA CRUZ CORRÊA, Id Func nº 5950876/1, Gerente Fazendário, no período de 24/11/2025 a 13/12/2025, por motivo de férias.

ANÍDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 3272/2025-SEFA/DAD, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo nº E-2025/3729023

DESIGNAR a servidora MARILOURDES CAVALHEIRO CARDOSO, Id Func nº 54190290/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, em substituição ao servidor ANDRÉ CARVALHO SILVA, Id Func nº 54190487/2, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais / Coordenador Fazendário, no período de 16/12/2025 a 30/12/2025, por motivo de férias.

ANÍDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

Protocolo: 1281417

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9741 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.732

VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 352024510000235-6). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. É pacífico o entendimento institucional de que insumos são somente os bens (matérias-primas, produtos intermediários e embalagens) aplicados no processo produtivo do contribuinte e que se integram – fisicamente – aos produtos industrializados. 2. Produtos para lubrificação de esteiras, desinfetantes e detergentes para desinfecção e limpeza de equipamentos não se coadunam ao conceito de insumos. 3. A situação cadastral do contribuinte como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9740 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.730

DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 352024510000235-6). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. DIFAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROVA DO PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Constatado nos autos que o ICMS - DIFAL devido foi recolhido antes do início da ação fiscal, não se caracteriza a conduta de "deixar de recolher o imposto", elemento indispensável à tipificação da infração. 2. O reconhecimento, do pagamento do tributo descaracteriza a infringência, tornando insubsistente o AINF. 3. Recurso conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9739 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.716

DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 062025510000001-1). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. VOLUME DESTINADO A COMERCIALIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ICMS-ST. 1. Deve ser reformada a decisão singular quando verificado nos autos que ao AINF

foram juntadas provas da inidoneidade dos documentos fiscais, além de dissimulação de operações com volume de mercadorias incompatível com consumo final. 2. Inexiste bitributação quando não há comprovação de recolhimento prévio de ICMS-ST. 3. Recurso conhecido e provido, com o fim de reformar a decisão singular e declarar devido ao crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9738 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.778

VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510006862-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. DESCRIÇÃO INFRACIONAL GENÉRICA E FUNDAMENTAÇÃO AMBÍGUA. VÍCIO FORMAL. INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTOTULELA ADMINISTRATIVA. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. A descrição genérica da conduta infracional, sem a especificação de qual a modalidade de incidência antecipada do ICMS a que se refere, associada à enunciação de fundamentação jurídica indicativa de sistemáticas de antecipação com e sem o encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica, produzem inequívoca indeterminação da matéria tributária e sancionatória veiculada no AINF e configuram vício formal insanável, porquanto inobservam as regras de regência do lançamento fiscal e caracterizam nítido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido, para, em Revisão de Ofício, ser declarada a nulidade formal do lançamento e, conseqüentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento fiscal, observada a regra decedencial insculpida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9737 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.776

VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510006362-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. DESCRIÇÃO INFRACIONAL GENÉRICA E FUNDAMENTAÇÃO AMBÍGUA. VÍCIO FORMAL. INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTOTULELA ADMINISTRATIVA. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. A descrição genérica da conduta infracional, sem a especificação de qual a modalidade de incidência antecipada do ICMS a que se refere, associada à enunciação de fundamentação jurídica indicativa de sistemáticas de antecipação com e sem o encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica, produzem inequívoca indeterminação da matéria tributária e sancionatória veiculada no AINF e configuram vício formal insanável, porquanto inobservam as regras de regência do lançamento fiscal e caracterizam nítido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido, para, em Revisão de Ofício, ser declarada a nulidade formal do lançamento e, conseqüentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento fiscal, observada a regra decedencial insculpida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9736 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.770

VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510006356-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. DESCRIÇÃO INFRACIONAL GENÉRICA E FUNDAMENTAÇÃO AMBÍGUA. VÍCIO FORMAL. INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTOTULELA ADMINISTRATIVA. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. A descrição genérica da conduta infracional, sem a especificação de qual a modalidade de incidência antecipada do ICMS a que se refere, associada à enunciação de fundamentação jurídica indicativa de sistemáticas de antecipação com e sem o encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica, produzem inequívoca indeterminação da matéria tributária e sancionatória veiculada no AINF e configuram vício formal insanável, porquanto inobservam as regras de regência do lançamento fiscal e caracterizam nítido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido, para, em Revisão de Ofício, ser declarada a nulidade formal do lançamento e, conseqüentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento fiscal, observada a regra decedencial insculpida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2025.